

**LEI Nº. 8680/12
DE 04 DE MAIO DE 2012**

Disciplina o exercício do comércio de mercadorias acondicionadas em boxes e carrinhos, localizados em áreas de atuação previamente designadas para tanto, dentro de determinado perímetro do Município.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. É autorizada a prática do comércio de mercadorias acondicionadas em boxes e carrinhos, localizados em áreas de atuação específicas e previamente determinadas pela Prefeitura, no perímetro abaixo descrito:

PERÍMETRO I - tem início no cruzamento da Av. Madre Tereza com a Rua Antonio Moraes de Barros, segue por esta até encontrar a Rua Major Antonio Domingues, segue por esta até a Rua Senador Salgado Filho, segue por esta até a Av. Dr. João Guilhermino, segue por esta até a Rua Dolzani Ricardo, segue por esta até a Rua Antonio Saes, segue por esta e pela Rua Francisco Rafael até a Rua Siqueira Campos, segue por esta até a Praça Padre João Guimarães, fazendo o contorno até encontrar a Av. São José, segue por esta e pela Av. Madre Tereza até o ponto de partida, fechando assim o perímetro.

Parágrafo único. É vedado o comércio de mercadorias em barracas, banquetas, cavaletes, mesas e similares.

Art. 2º. Área de atuação é a região, bairro, via, logradouro, trajeto ou boxe no qual o permissionário é designado para trabalhar.

Parágrafo único. Ficam limitadas a 152 as permissões a serem concedidas, nos termos desta lei, distribuídas da seguinte forma:

- Velha; I - 90 boxes no Centro de Comércio Popular Rodoviária
- Sapo; II - 42 boxes no Centro de Comércio Popular Praça do
- Catão; III - 04 espaços no Centro de Comércio Popular Olímpio
- IV - 16 carrinhos, distribuídos da seguinte forma:

- a) 06 churrasquinhos noturnos;
- b) 04 sorvetes;
- c) 05 pipocas;
- d) 01 cachorro-quente noturno.

DOS PERMISSONÁRIOS E DAS PERMISSÕES

Art. 3º. O exercício das atividades será em caráter pessoal, precário e oneroso, pelo prazo de 05 anos, renováveis por igual período, sendo emitida apenas uma permissão por pessoa.

Parágrafo único. As permissões oriundas desta lei serão efetivadas por meio de um termo de permissão de uso de bem público, firmado entre Prefeitura e permissionário, podendo ser revogadas a qualquer tempo, a juízo da Administração, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado direito a indenizações.

Art. 4º. Os pedidos de permissão de que trata esta lei serão formalizados através de requerimento dirigido à Prefeitura, indicando os tipos de produtos a serem comercializados e deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - cédula de identidade;
- II - comprovante de inscrição municipal para a prática de comércio;
- III - comprovante de residência, há mais de 03 anos, no Município de São José dos Campos;
- IV - comprovante de não ser portador de moléstia contagiosa, infectocontagiosa ou repugnante;
- V - atestado médico que declare o grau de deficiência física quando for o caso;
- VI - comprovante de inscrição no CPF;
- VII - comprovante de domicílio eleitoral no Município de São José dos Campos;
- VIII - cópia da Carteira de Saúde para os permissionários que comercializarem alimentos.

Art. 5º. No primeiro trimestre de cada ano, a Prefeitura realizará completa triagem e verificação dos documentos apresentados pelos titulares e prepostos, podendo exigir documentação atualizada ou complementar, inclusive comprovante de pagamento do preço público previsto no art. 21, § 3º desta lei.

DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

Art. 6º. Em caso de falecimento do permissionário, a permissão poderá ser transferida ao cônjuge, filho, neto ou a qualquer herdeiro legítimo, para a mesma área de atuação, desde que comprovada a dependência econômica familiar exclusiva daquela atividade.

Art. 7º. A permissão poderá ser cedida aos pais, cônjuge, companheiro, filho ou irmão, desde que o destinatário apresente os documentos exigidos no art. 4º desta lei.

Art. 8º. Após 10 anos da expedição da permissão emitida em decorrência desta lei, esta poderá ser cedida a qualquer pessoa, desde que o destinatário apresente os documentos previstos no art. 4º desta lei.

Art. 9º. Nas hipóteses dos arts. 7º e 8º desta lei, o cedente não poderá obter da Prefeitura ou adquirir de terceiros nova permissão.

Art. 10. A transferência da permissão de que trata os arts. 6º, 7º e 8º desta lei somente será efetivada após ter sido autorizada pela Prefeitura.

Parágrafo único. É vedada a locação ou venda dos boxes a que se refere a presente lei, pelos seus permissionários, sob pena de cassação do alvará.

DOS PREPOSTOS

Art. 11. O permissionário poderá indicar um preposto para exercer o comércio em seu lugar, desde que esse preposto seja seu cônjuge, companheiro, filho ou irmão, exceção feita ao preposto do permissionário deficiente físico ou sexagenário que poderá ser pessoa sem vínculo familiar.

Parágrafo único. O preposto só poderá substituir o titular da permissão após ter sido autorizado pela Prefeitura.

Art. 12. Para o seu registro na Prefeitura os prepostos deverão apresentar os documentos abaixo relacionados:

I - cédula de identidade;

II - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III - atestado de saúde do qual conste não sofrer de moléstia contagiosa, infectocontagiosa ou repugnante;

IV - comprovante de inscrição no CPF;

V - comprovante de domicílio eleitoral no Município de São José dos Campos;

VI - cópia da Carteira de Saúde para os permissionários que comercializarem alimentos;

VII - comprovante de residência, há mais de 03 anos, no Município de São José dos Campos.

Art. 13. Poderá o permissionário indicar um preposto temporário na hipótese de impedimento por motivo de doença própria, dos pais, cônjuge, companheiro ou dependente que necessite de cuidados especiais, devidamente comprovada por atestado médico determinando o afastamento de suas atividades.

§ 1º. Para obter a autorização de que trata o "caput" deste artigo, o titular da permissão deverá protocolar requerimento na Prefeitura, anexando ao mesmo os documentos exigidos no art. 12 desta lei.

§ 2º. O preposto temporário deverá ser previamente autorizado pela Prefeitura, pelo prazo de 30 dias, renovável por igual período, não ultrapassando 120 dias.

DA VACÂNCIA

Art. 14. Na vacância de boxes do Centro de Comércio Popular Rodoviária Velha e do Centro de Comércio Popular Praça do Sapo, estes serão preenchidos, na seguinte ordem:

I - com a transferência de permissionários que atuam no Centro de Comércio Popular Olímpio Catão;

II - com a transferência de permissionários que atuam em carrinhos dentro do Perímetro I;

III - com a transferência de permissionários de mesma natureza que atuem fora do Perímetro I;

IV - com a inclusão de novos permissionários, após o devido processo de licitação.

§ 1º. Ocorrendo a vacância das permissões relativas aos carrinhos previstos no art. 2º, parágrafo único, inciso IV desta lei, e nos espaços do Centro de Comércio Popular Olímpio Catão, as respectivas vagas serão extintas.

§ 2º. Os permissionários transferidos deverão comercializar os produtos anteriormente autorizados para o boxe de destino.

§ 3º. A escolha do permissionário para as transferências de que trata os incisos I e II deste artigo será realizada mediante sorteio, e a tratada no inciso III pelo critério de antiguidade, comprovada pela data da inscrição municipal.

DAS FALTAS

Art. 15. O permissionário que permanecer com o boxe fechado, sem colocar preposto, pelo período de 15 dias ininterruptos, implicará a cassação da permissão e a consequente substituição por outro permissionário, conforme constante no art. 14 desta lei, salvo nos seguintes casos:

I - ausência até 30 dias ininterruptos em cada ano, por motivo de férias;

II - por motivo de doença, devidamente comprovada através de atestado médico, renovável a cada 30 dias, não podendo essa renovação contudo, ser efetuada por mais 03 vezes.

DOS DEVERES DOS PERMISSONÁRIOS

Art. 16. Os permissionários deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - ter consigo a licença para ser exibida à fiscalização sempre que lhe for exigida, quando se tratar de carrinho, ou mantê-la afixada em local visível, quando se tratar de boxe;

II - manter-se trajando avental quando comercializar alimentos;

III - não utilizar-se de aparelhos sonoros ou publicidade volante de qualquer espécie;

IV - não utilizar-se de árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou quaisquer outros objetos;

V - disponibilizar à fiscalização municipal, sempre que solicitado, um documento pessoal com foto e que contenha o número da sua identidade;

VI - manter a limpeza e a higiene da sua área de atuação e entorno durante e ao final da atividade, bem como possuir recipiente adequado para coleta e dar destinação adequada ao lixo resultante da atividade;

VII - manter acondicionado os alimentos de forma a impedir qualquer meio de contaminação;

VIII - servir produtos alimentícios em utensílios descartáveis;

IX - conservar o carrinho ou boxe dentro das especificações determinadas na lei ou em atos da Prefeitura;

X - observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

XI - cumprir as ordens e normas emanadas da Prefeitura;

XII - ter consigo laudo emitido pelo Grupamento de Bombeiros de São José dos Campos que comprove a segurança dos carrinhos que utilizem botijões de gás.

Parágrafo único. Os permissionários deverão formar uma Comissão para cada grupo determinado no parágrafo único do art. 2º desta lei, vinculada à Associação de Economia Informal de São José dos Campos - ADEI -, com no máximo 10% de seus integrantes, com o fim de representá-los perante a Prefeitura.

Art. 17. É proibido ao permissionário:

I - vender, alugar ou ceder irregularmente a sua permissão de uso, espaço, carrinho ou boxe;

II - exercer suas atividades por intermédio de pessoa não autorizada pela Prefeitura;

III - exercer as atividades fora dos dias e horários previstos nesta lei ou autorizados pela Secretaria Especial de Defesa do Cidadão;

IV - guardar, expor ou manter mercadorias fora do boxe;

V - expor produtos além da área de projeção horizontal ou vertical do carrinho ou pendurados na sua cobertura;

VI - promover gritaria, algazarra ou tumulto capaz de interferir no direito de terceiros;

VII - trabalhar descalço, sem camisa ou com vestuário não condizente à moral e aos bons costumes;

VIII - reutilizar materiais descartáveis;

IX - fazer propaganda ou divulgação de produtos por ele não comercializados ou de nome empresarial, logomarca ou título de estabelecimento de terceiros de forma não vinculada aos produtos que efetivamente comercializar, ou identificar o boxe ou carrinho em desacordo com disposto nos arts. 20 e 21, § 7º desta lei;

X - alterar ou reformar a estrutura do boxe sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura, expedida pelo órgão competente.

DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS ACONDICIONADAS EM CARRINHOS

Art. 18. As mercadorias à venda na área de atuação contida no perímetro I deverão ser acondicionadas em carrinhos padronizados obedecendo aos seguintes requisitos:

I - medidas mínimas:

a) altura: 0,90m;

b) largura: 0,60m;

c) comprimento: 1,00m.

II - medidas máximas:

a) altura: 1,80m;

b) largura: 0,80m;

c) comprimento: 2,00m.

III - material: aço inoxidável ou outro com pintura na cor branca.

Art. 19. Os carrinhos deverão manter-se em circulação, podendo parar nos logradouros públicos, previamente determinados pela Prefeitura, pelo tempo necessário ao ato da venda.

Art. 20. A autorização para publicidade, que só será permitida para colocação na parte superior do carrinho, ou seja, toldo de cobertura, será concedida através de requerimento protocolado pelo interessado.

§ 1º. Nas partes laterais do carrinho só será permitido constar a espécie de mercadoria comercializada.

§ 2º. A publicidade de que trata este artigo será em forma de placa sobreposta ao toldo, com comprimento de até 2,00m e altura máxima de até 0,20m.

§ 3º. O suporte para publicidade será no máximo de até 0,10m de altura sobre o toldo.

DOS CENTROS DE COMÉRCIO POPULAR

Art. 21. Centro de Comércio Popular é a área com infraestrutura adequada e implantada pela Prefeitura especialmente para o comércio de mercadorias em boxes individualizados.

§ 1º. Cada boxe corresponderá a uma permissão de uso.

§ 2º. Aos permissionários com deficiência serão destinados os boxes que melhor atendam às suas necessidades.

§ 3º. Pelo uso do boxe será cobrado anualmente R\$ 120,00 (Cento e vinte reais), sem prejuízo dos tributos previstos na legislação.

§ 4º. É de responsabilidade do permissionário as despesas com o consumo de água e energia elétrica e de limpeza referentes ao seu boxe e à área comum.

§ 5º. Os corredores dos Centros de Comércio Popular são destinados exclusivamente à circulação de pessoas, sendo vedada qualquer outra utilização, em especial a colocação de objetos.

§ 6º. É vedada a utilização de qualquer espaço externo ao boxe, salvo para a sua identificação, tais como:

I - colocar suportes ou qualquer outro objeto que ultrapasse os seus limites;

II - expor ou armazenar mercadorias sobre o boxe ou fora dele;

III - afixar ou pendurar mercadorias ou suportes na parte superior do boxe.

§ 7º. A identificação do boxe consiste na divulgação do título do estabelecimento e da categoria de produtos comercializados, que deverá ser feita na parte superior frontal, acima das portas, de forma centralizada, por meio de "papel adesivo", devendo obedecer as dimensões de 0,40m de altura por 1,00m de comprimento, não podendo ultrapassar os limites do respectivo boxe.

§ 8º. Poderá ser instalado sistema de monitoramento por câmara ou alarme no boxe, sendo a instalação, o custo, o funcionamento, a manutenção e eventual perturbação do sossego público ocasionado pelo acionamento do alarme, de exclusiva responsabilidade do permissionário, aplicando-se a Lei Municipal nº 7.599/08 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 22. O horário de funcionamento nos Centros de Comércio Popular será de segunda a sexta-feira, das 08h às 18h.

§ 1º. Aos sábados, domingos e feriados é facultado ao permissionário o exercício das atividades, nos seguintes horários:

I - sábados, das 08h às 18h;

II - domingos e feriados, das 09h às 14h.

§ 2º. O horário das atividades poderá ser iniciado até 01 hora antes e encerrado até 02 horas depois do horário normal, sem necessidade de prévia autorização da Prefeitura.

§ 3º. O exercício das atividades nos dias e horários previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá ser suspenso ou restringido pela Prefeitura, por razão de interesse público.

§ 4º. Por ato da Secretaria Especial de Defesa do Cidadão, poderá ser autorizado o exercício das atividades além dos horários estabelecidos na presente lei.

Art. 23. A carga e a descarga de mercadorias ou equipamentos deverão ser realizadas nos 30 minutos antecedentes ou posteriores ao horário normal de funcionamento.

Parágrafo único. O transporte de pequenos volumes, efetuados manualmente, desde que não cause obstrução dos corredores nem ofereça qualquer risco à segurança e à saúde dos transeuntes e permissionários, poderá ser realizado durante o horário de funcionamento.

DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS

Art. 24. É proibido, no perímetro descrito no art. 1º desta lei, o comércio de:

I - medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;

II - produtos tóxicos ou que produzam dependência física;

- ou explosiva;
- III - gasolina, querosene e qualquer substância inflamável
 - IV - fogos de artifício;
 - V - bebidas com teor alcoólico;
 - VI - animais, inclusive embalsamados;
 - VII - churrasquinhos, linguiças e carnes de qualquer espécie, à exceção dos carrinhos previstos no inciso IV, parágrafo único do art. 2º desta lei, das 17h às 22h;
 - VIII - cigarros e demais derivados de tabaco;
 - IX - mercadorias não previstas na permissão;
 - X - produtos ilegais, falsificados, material pornográfico, armas brancas ou de fogo e quaisquer gêneros ou objetos inconvenientes ou que possam oferecer dano à coletividade;
 - XI - produtos utilizando-se da queima de carvão, madeira ou outro combustível que produza fumaça, fortes odores ou lance partículas no ar, nos Centros de Comércio Popular.

Parágrafo único. O permissionário somente poderá alterar o tipo de produto comercializado mediante alteração da permissão expedida pela Prefeitura, que analisará a viabilidade, conveniência e interferência na atividade dos demais permissionários.

Art. 25. Em carrinhos, somente é permitido o comércio de pipoca, cachorro-quente, churrasquinho e sorvete; em boxes, é permitido o comércio de produtos em geral, observadas, em qualquer caso, as proibições contidas na legislação, especialmente no art. 24 desta lei.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26. Constitui infração administrativa qualquer ação ou omissão que resulte em inobservância às disposições desta lei e dos seus respectivos regulamentos, e ainda:

- I - exercer o comércio nas vias e logradouros públicos sem a Permissão de Uso expedida pela Prefeitura;

II - prestar declaração falsa ou apresentar documento falso à Prefeitura a fim de beneficiar a si ou a outrem no processo de obtenção ou transferência da permissão ou indicação de preposto, sem prejuízo da apuração do fato pelo juízo criminal;

III - dificultar a ação fiscalizatória;

IV - descumprir auto de interdição, sem prejuízo da apuração do fato pelo juízo criminal.

Parágrafo único. As condutas descritas nos incisos deste artigo podem ser atribuídas a qualquer pessoa, sendo ou não permissionário.

Art. 27. As infrações administrativas serão punidas com a pena de multa, apreensão de mercadorias, carrinhos, equipamentos e utensílios, interdição de carrinhos, equipamentos e boxes e cassação da permissão de uso, conforme tabela contida no Anexo 2 e demais artigos deste capítulo.

§ 1º. O valor da multa constante no Anexo 2 é referente ao primeiro auto de infração.

§ 2º. No caso da primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e triplo, sendo que da terceira reincidência em diante a multa será aplicada em quádruplo, em relação aos valores previstos na tabela do Anexo 2.

§ 3º. Reincidência, para os fins desta lei, é o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 02 anos contados da última autuação, por prática ou persistência na mesma infração.

§ 4º. A periodicidade mínima prevista no Anexo 2 é o tempo mínimo que deve existir entre dois autos de infração relativos ao mesmo dispositivo infringido.

Art. 28. Será lavrado auto de infração:

I - quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação;

II - imediatamente, nas hipóteses em que não haja previsão, nesta lei ou em seus regulamentos, de notificação preliminar;

III - se o infrator já tiver sido autuado ou notificado pelo cometimento da mesma infração nos 24 meses imediatamente anteriores.

Art. 29. A apreensão de mercadorias, equipamentos e utensílios ocorrerá ainda que estes estejam acondicionados em bolsas, sacolas, malas ou similares, dentro de veículos e mesmo que apoiadas sobre o corpo, sempre que a infração administrativa for constatada.

§ 1º. O bem apreendido será restituído mediante comprovação de depósito do valor correspondente à multa aplicada, acrescida do preço público de remoção, transporte e guarda do mesmo, e desde que comprovada a origem regular do produto.

§ 2º. No caso de apreensão, fica o Município isento de qualquer responsabilidade relativa a eventuais danos existentes nos produtos, equipamentos e utensílios.

Art. 30. Será realizada a interdição:

I - de equipamentos, na impossibilidade de sua remoção ou apreensão, verificada no momento da constatação da infração;

II - de boxes e espaços dos Centros de Comércio Popular, sempre que houver o cometimento de infração punível com a cassação da permissão de uso.

Art. 31. Poderá ser emitida notificação preliminar ou lavrado auto de infração, conforme previsto nesta lei, mediante informação de documento policial ou processo judicial, independentemente de decisão transitada em julgado.

Art. 32. Aos casos omissos de procedimento relativo à aplicação de penalidades, defesa administrativa e à apreensão, devolução e destinação de bens, aplicar-se-á subsidiariamente o Código Administrativo do Município de São José dos Campos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Compete à Prefeitura:

I - planificar o comércio no perímetro descrito no art. 1º desta Lei, elaborando normas e especificações técnicas necessárias;

II - orientar e fiscalizar o cumprimento da legislação vigente relativa à matéria, baixando as normas necessárias;

III - manter atualizado um cadastro geral de permissionários.

Art. 34. Na entrada em vigor desta lei, os permissionários que atuam em barracas ou carrinhos no perímetro estabelecido no art. 1º desta lei, serão transferidos para boxes dos Centros de Comércio Popular.

Parágrafo único. A Prefeitura não poderá permitir a instalação de novos carrinhos, barracas, banquetas, cavaletes, mesas e similares no perímetro estabelecido no art. 1º desta lei, especialmente nos locais dos quais foram transferidos os permissionários de que trata o caput deste artigo, à exceção daqueles constantes nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Art. 35. Os valores das multas e preços públicos previstos nesta lei serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (INPC/IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

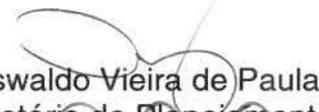
Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.270, de 06 de outubro de 1987.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 04 de maio de 2012.


Eduardo Cury
Prefeito Municipal


William de Souza Freitas
Consultor Legislativo


Joana Flávia Soares Borges
Secretária Especial de Defesa do Cidadão


Oswaldo Vieira de Paula Júnior
Secretário de Planejamento Urbano


Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Assessoria Técnico Legislativa da
Consultoria Legislativa, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.



Erica Silva Penha
Assessora Técnico Legislativa

(Projeto de Lei nº 151/12, de autoria dos Vereadores Cristiano Ferreira e Luiz Mota)

Anexo 2

Dispositivo violado	Notificação Preliminar	Prazo para Atendimento	Valor da Multa (R\$)	Periodicidade Mínima (dias)	Apreensão e Cassação
Art. 16, incisos I, II, VI, VII e VIII Art. 17, inciso VII	Sim	1	150	1	Cassação juntamente com o 3º auto de infração.
Art. 17, incisos III, IV, V e VIII Art. 19 Art. 21, §§ 5º e 6º Art. 24, incisos VII e XI	Sim	1	150	1	Apreensão juntamente com o 1º auto de infração. Cassação juntamente com o 3º auto de infração.
Art. 5º	Sim	10	150	Não há	Apreensão e Cassação juntamente com o 1º auto de infração.
Art. 16, incisos IX e XII Art. 17, inciso IX	Sim	30	150	10	Apreensão juntamente com o 1º auto de infração. Cassação juntamente com o 3º auto de infração.
Art. 16, incisos V e X Art. 17, inciso VI	Não	-	150	1	Cassação juntamente com o 3º auto de infração.
Art. 16, incisos IV e XI Art. 24, inciso IX	Não	-	150	1	Apreensão juntamente com o 1º auto de infração em reincidência. Cassação juntamente com o 3º auto de infração.
Art. 16, inciso III	Não	-	150	1	Apreensão juntamente com o 1º auto de infração. Cassação juntamente com o 3º auto de infração.
Art. 17, incisos II e X	Não	-	300	1	Cassação juntamente com o 3º auto de infração.
Art. 26, inciso I	Não	-	600	Não há	Apreensão juntamente com o 1º auto de infração.
Art. 26, inciso III	Não	-	600	1	Cassação juntamente com o 3º auto de infração, se houver permissão expedida.
Art. 17, inciso I Art. 24, incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e X Art. 26, inciso II	Não	-	600	Não há	Apreensão juntamente com o 1º auto de infração. Cassação juntamente com o 1º auto de infração, se houver permissão expedida.
Art. 26, inciso IV	Não	-	600	1	Apreensão juntamente com o 1º auto de infração. Cassação juntamente com o 1º auto de infração.